



Número: **0602497-81.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA - ELEICAO 2022 HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18168463	28/04/2023 16:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

### ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602497-81.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA

**ADVOGADO:** DR. JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR – OAB/MA 5.313

**RELATOR:** JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A tardia abertura da conta de campanha é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 14 de abril de 2023.

**LINO SOUSA SEGUNDO**

Relator



---

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de **HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022.

Em parecer conclusivo de id 18140762, a SECEP opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a abertura de conta bancária específica da campanha após o prazo legal, inexistindo qualquer outra pendência nas contas.

No id 18141711, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

**É o relatório.**

Inclua-se em pauta.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

---

## VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

No caso concreto, o conforme consignado no parecer técnico conclusivo (id 18140762), o candidato apresentou as contas regularmente, salvo no que se refere ao prazo de abertura da conta bancária específica para receber as doações para campanha, nos termos do quadro abaixo:



CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASOS EM DIAS
Deputado Federal	47.582.670/0001-27	1 - Banco do Brasil S.A.	20	1208160	20/09/2022	16/08/2022	25

Sobre o tema, a legislação eleitoral determina (Resolução TSE 23.607/2019):

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, **no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

Como se vê, no caso concreto, havendo o CNPJ sido concedido em 16/08/2022, a data limite para a aberturas das contas bancárias seria 26/08/2022. No entanto, a conta em comento somente foi aberta em 20/09/2022.

Ocorre que na espécie, consoante constatou o órgão técnico, não foram verificados indícios de movimentação financeira na campanha. Desse modo, inexistindo prova de má-fé do candidato ou prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral, o descumprimento da norma não constitui, por si só, falha suficiente para macular as contas apresentadas.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EXTEMPORÂNEA. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA.



IRREGULARIDADES FORMAIS. (...)

**2. A tardia abertura da conta de campanha, é irregularidade que, por si só, não é capaz de conduzir à desaprovação das contas, se ausente prejuízo para o acompanhamento e a fiscalização das contas. (...)**

(Prestação de Contas nº 22746, Acórdão de , Relator(a) Des. Daniel Blume Pereira De Almeida, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 89, Data 16/05/2018, Página 7/8)

Ante o exposto, julgo **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas de **HUMBERTO SERGIO BELISARIO MOTA**.

É como voto.

São Luís, 10 de abril de 2023.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

